

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Dê-se nova leitura ao inciso III do Art. 523-A, parágrafo 1º, do PL n.6787/2016, que “altera o Decreto Lei n.5.452, e 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a quantidade de membros da Diretoria do Sindicato Profissional ”.

Dê-se ao inciso III do Art. 523-A a seguinte redação:

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato, passando este a integrar a representação sindical para todos os fins do artigo 522, da CLT. ”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 522 da CLT disciplina os membros da Diretoria do Sindicato profissional para todos fins, fixando a quantidade de membros. Assim seria prudente incluir essa nova modalidade de representação na contagem disposta no referido artigo para todos os fins.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS